



Orientação nº 10/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Data na assinatura do documento.

**Assuntos:** Compensação financeira previdenciária. Aposentadoria compulsória de servidor policial. Regras de aplicação do limite etário.

**Interessado:** Polícia Rodoviária Federal – RPPS da União.

**Referência:** Processo SEI/MPS nº 10133.000235/2026-97.

## RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho nº 4/2026/COMPREV/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS, por meio do qual a unidade técnica do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) responsável pela estruturação e acompanhamento da compensação financeira entre os regimes previdenciários encaminha a esta Divisão de Orientação e Informações Técnicas (DIOIT) demanda oriunda da Polícia Rodoviária Federal (PRF), relacionada à crítica apresentada pelo sistema Comprev, por ocasião do cadastramento de requerimento de compensação financeira referente à aposentadoria compulsória de servidor integrante da carreira policial, com data de início de benefício (DIB) fixada em 29/06/2015.

2. Conforme consignado no referido despacho, no momento do cadastramento, o Sistema Comprev apresentou a seguinte crítica: "Idade inválida. Para aposentadoria compulsória e data de início de benefício menor ou igual a 03/12/2015, a idade não pode ser inferior a 70 anos.". Consta que o segurado, nascido em 28/06/1950, contava com 65 anos na referida data da inativação, tendo o ato concessório sido fundamentado no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que previa aposentadoria compulsória do servidor policial aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

3. O Despacho da área técnica do Comprev registra, ainda, que as regras de validação atualmente implementadas no Sistema Comprev adotam parâmetros etários gerais para aposentadoria compulsória, sem diferenciação por categoria funcional, o que evidencia a necessidade de exame da matéria à luz da legislação vigente à época do ato concessório, com vistas ao adequado ajuste da regra de negócio no Sistema Comprev, especialmente para prevenir a ocorrência de prescrição de requerimentos nesses casos.

4. Nesse contexto, solicita-se manifestação técnica desta Divisão, com as devidas fundamentações normativas, a fim de subsidiar a elaboração da resposta a ser encaminhada à Polícia Rodoviária Federal – RPPS da União.

5. É o relatório. Passa-se à análise.

## DA RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 1985 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

6. A Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, disciplinou a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, quando ainda vigente a Emenda Constitucional (EC) nº 01, de 17 de outubro de 1969. À época, as regras gerais estabelecidas para a aposentadoria do funcionário público constavam do art. 100 da Constituição, nos seguintes termos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969):

Art. 100 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

**II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;**

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

**§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.**

7. Assim, observa-se que, quando da edição da Lei Complementar nº 51, de 1985, já havia a previsão, como regra geral, da aposentadoria compulsória do servidor aos **70 (setenta anos) de idade**. Não obstante, com fundamento na regra de exceção estabelecida no § 2º do art. 100 da Constituição, a Lei Complementar nº 51, de 1985, definiu tempo de serviço reduzido para a aposentadoria voluntária e **idade diferenciada para a aposentadoria compulsória do policial**, conforme redação a seguir:

Lei Complementar nº 51, de 1985 (redação original):

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

**II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.**

8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova disciplina para a aposentadoria dos servidores públicos, o que impôs o exame da compatibilidade das normas especiais anteriormente aplicáveis aos servidores policiais. O art. 40 da Constituição Federal manteve, como regra geral, a aposentadoria compulsória aos **70 anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e previu a possibilidade de estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria, mediante lei complementar, nas hipóteses de atividades exercidas sob condições penosas, insalubres ou perigosas.

9. Nesse contexto, surgiram questionamentos quanto à compatibilidade das regras especiais da Lei Complementar nº 51, de 1985, com a nova disciplina constitucional, especialmente no que se refere à aposentadoria voluntária do servidor policial. Após a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do art. 40 e introduziu expressa vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvando apenas as hipóteses de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, intensificaram-se as discussões acerca da constitucionalidade dessas regras especiais previstas para o servidor policial.

10. As controvérsias sobre o tema foram enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.817, no qual o Plenário declarou expressamente a recepção do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, pela ordem constitucional de 1988. No mesmo sentido, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) nº 567.110, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 26), a Corte firmou entendimento quanto à compatibilidade da disciplina especial da aposentadoria policial prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, com a Constituição Federal, destacando a natureza peculiar e o risco inerente à atividade policial como fundamentos do tratamento previdenciário diferenciado. Eis as ementas dos referidos julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. **O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.** A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118)

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES **NÃO** SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. **Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.** 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 567110, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

11. Firmado o entendimento quanto à recepção constitucional da Lei Complementar nº 51, de 1985, passa-se ao exame da evolução normativa da aposentadoria compulsória do servidor policial, a fim de evidenciar que a adoção de limite etário diferenciado para a aposentadoria compulsória dessa categoria, enquanto vigente, encontrava fundamento constitucional, de modo a evidenciar a necessidade de ajuste das regras de aplicação do sistema Comprev.

## **DO HISTÓRICO NORMATIVO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR POLICIAL**

12. Conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988 manteve como regra geral a aposentadoria compulsória do servidor público aos 70 anos de idade, coexistindo com essa disciplina geral a norma especial da Lei Complementar nº 51, de 1985, que, desde sua redação original, previa aposentadoria compulsória do servidor policial aos 65 anos de idade, independentemente da natureza dos serviços prestados. Assim, o limite etário diferenciado de 65 anos para a aposentadoria compulsória do servidor policial encontra previsão legal desde 23 de dezembro de 1985, data de publicação e início da vigência da Lei Complementar nº 51, de 1985.

13. A Lei Complementar nº 144, de 2014, ao conferir nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, promoveu ajustes principalmente na disciplina da aposentadoria voluntária do servidor policial, com diferenciação de requisitos entre homens e mulheres. No que se refere à aposentadoria compulsória, contudo, a lei limitou-se a manter o limite etário de 65 anos já previsto na redação original do diploma de 1985, preservando a lógica de tratamento diferenciado conferido à carreira policial. Desse modo, não houve inovação quanto à idade da aposentadoria compulsória, mas sim continuidade da disciplina normativa específica aplicável ao servidor policial até a superveniência da Lei Complementar nº 152, de 2015.

14. A Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, foi editada em regulamentação à Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, que deu nova redação ao inciso II do art. 40 da Constituição Federal para prever a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar. A Lei Complementar nº 152, de 2015, ao disciplinar a matéria, fixou o novo limite etário de 75 anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos e, em seu art. 3º, revogou expressamente o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, que previa a aposentadoria compulsória do servidor policial aos 65 anos de idade. A partir de sua vigência, em 4/12/2015, deixou de subsistir disciplina legal que autorizasse aposentadoria compulsória do servidor policial em idade inferior à regra geral constitucional de 75 anos.

15. O Supremo Tribunal Federal, conforme consignado nas decisões transcritas, reconheceu que a disciplina especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985, é compatível com o art. 40, § 4º, da Constituição Federal e, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.105.315, afirmou expressamente que essa compatibilização abrange a aposentadoria compulsória com limite etário diferenciado enquanto vigente a respectiva previsão legal. Na mesma linha, a Corte reafirmou que a aposentadoria se rege pela legislação vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a inativação, circunstância diretamente relevante para a análise da data de início do benefício em exame. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS. ART. 1º, I, DA LC 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LC 144/2014. SÚMULA 359/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – No julgamento do RE 567.110-RG/AC, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (Tema 26 da repercussão geral), esta Corte firmou orientação no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal. **Naquela ocasião, consignou-se que a previsão legal de aposentadoria na forma especial para a carreira policial, na que se inclui a aposentadoria compulsória, observou os ditames do art. 40, § 4º, II, da Constituição.** II – Os proventos da inatividade são regidos pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício (Súmula 359/STF), no caso, art. 1º, I, da LC 51/1985, com a redação conferida pela LC 144/2014. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1105315 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

16. Desse modo, no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar nº 51, de 1985, e a superveniência da Lei Complementar nº 152, de 2015, isto é, de 23/12/1985 a 3/12/2015, subsistiu, no plano infraconstitucional, disciplina específica que fixava limite etário diferenciado para a aposentadoria compulsória do servidor policial, a qual foi integralmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

## **DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* AO CASO CONCRETO**

17. A concessão de aposentadoria, inclusive a compulsória, submete-se ao princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual o ato jurídico é regido pela legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Esse entendimento encontra consagração na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à inativação. A jurisprudência tem aplicado essa orientação às hipóteses de aposentadoria compulsória de servidores policiais, reconhecendo a incidência do limite etário de 65 anos aos casos em que os requisitos foram cumpridos durante a vigência dessa previsão na Lei Complementar nº 51, de 1985, conforme exemplifica o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014. LIMITE ETÁRIO DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 359/STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de aplicação, aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, da Lei Complementar n. 51/85, que prevê a aposentadoria compulsória do servidor integrante da carreira policial aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

2. A Lei Complementar n. 51/85 foi alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, mas manteve-se a previsão da aposentadoria compulsória dos servidores policiais aos 65 (sessenta e cinco) anos. Posteriormente, o referido dispositivo foi revogado pela LC n. 152/2015, que entrou em vigor

em 04/12/2015 e dispôs sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco anos) de idade.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 26 da repercussão geral, à luz do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), firmou tese no sentido de que o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 567110).

4. Embora no citado julgado o STF tenha apreciado apenas o inciso I do art. 1º da LC 51/85 (que previa tempo diferenciado para a aposentadoria voluntária), a Corte assentou, na oportunidade, a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco a justificar a aposentadoria especial prevista no referido diploma normativo.

5. A jurisprudência do e. STF se firmou no sentido da aplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista no art. 1º, I, da LC n. 51/85, com a redação conferida pela LC n. 144/2014, aos policiais que tenham completado 65 anos de idade durante sua vigência. (STF - AgR RE: 843.406- RN, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/04/2015, Primeira Turma Turma) e (STF - AgR RE: 1105315 SP - SÃO PAULO 1024899-95.2014.8.26.0053, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-098 13-05-2019).

6. Nos termos da Súmula n. 359/STF, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários para a inativação e não pela interpretação dada à legislação em determinado momento no tempo.

7. Aplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista no art. 1º, I, da LC n. 51/85, com a redação conferida pela LC n. 144/2014, aos policiais que completaram a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos durante sua vigência, como é o caso do impetrante.

8. Apelação não provida.

(AC 0014244-02.2011.4.01.4100, Desembargador Federal Morais da Rocha, TRF1 - Primeira Turma, PJe 05/10/2022)

18. O Supremo Tribunal Federal aplica reiteradamente esse entendimento às aposentadorias de servidores policiais, reconhecendo que a norma vigente à época do implemento do requisito é a que rege o benefício. Assim foi decidido, entre outros, no ARE 881.118 AgR, no ARE 1.237.639 AgR e no já citado RE 1.105.315 AgR. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor policial civil. Aposentadoria. Lei Complementar 51/85. Recepção pela CF/88. Orientação da Súmula nº 359/STF. Precedentes. 1. No julgamento da ADI nº 3.817, DJe de 13/1108, concluiu-se que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Essa orientação que foi reafirmada no julgamento do RE nº 567.110/AC-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/4/11. **2. A jurisprudência da Corte é firme no sentido que se aplica à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência da Súmula nº 359/STF.** 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). (ARE 881118 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. RECEPÇÃO DA LEI

COMPLEMENTAR N. 51/1985. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE: PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1237639 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020)

## MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA

19. Registre-se, por oportuno, que o Ministério da Previdência Social já se manifestou sobre a matéria no âmbito do Parecer nº 24/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, elaborado em atendimento à solicitação da Consultoria Jurídica deste Departamento, formalizada por meio do Memorando nº 52/2014/CONSU/CGU/AGU, de 02/06/2014, que requereu subsídios técnicos e fáticos relativos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.129 no Supremo Tribunal Federal.

20. Na referida ação, proposta perante o Supremo, questionava-se a constitucionalidade da previsão de aposentadoria compulsória do servidor policial aos 65 anos de idade. Sobreveio, contudo, a revogação expressa do dispositivo impugnado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 152, de 2015, circunstância que levou ao reconhecimento da perda superveniente de objeto da ação, à luz da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Eis a conclusão então exarada no referido Parecer Ministerial:

Parecer nº 24/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS:

II. Conclusões

18. Diante do exposto, não parece haver desconformidade do inciso I do art. 1º da Lei

Complementar nº 51, de 1985, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 144, de 2014, com o texto constitucional.

19. Desde a edição da Emenda nº 20, de 1998, as hipóteses de adoção de requisitos e

critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores deixaram de se referir apenas às regras de aposentadoria voluntária, podendo abranger também a aposentadoria compulsória.

20. Ademais, assim como a redução do tempo de contribuição para a aposentadoria

voluntária, a redução da idade limite de permanência do servidor sujeito a condições especiais também é compatível com o objetivo do disposto no § 4º do art. 40 da Constituição, ou seja, proteger a saúde do servidor, proporcionando-lhe sobrevida digna depois da aposentadoria. Dessa forma, não há descumprimento do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, visto que, claramente, o § 4º do mesmo artigo prevê as hipóteses em que as regras gerais de aposentadoria, sem distinção entre voluntária ou compulsória, poderão ser alteradas por Lei Complementar.

## CONCLUSÃO

21. À luz do histórico normativo exposto, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e da aplicação do princípio do *tempus regit actum* ao caso concreto, conclui-se que a aposentadoria compulsória de servidor policial implementada em 29/06/2015, quando ainda vigente a disciplina do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 1985, submetia-se validamente ao limite etário de 65 anos de idade.

22. A superveniência da Lei Complementar nº 152, de 2015, que elevou a

idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos para 75 anos e revogou a disciplina específica da aposentadoria compulsória do servidor policial, não produz efeitos retroativos sobre atos de inativação cujos requisitos tenham sido implementados sob a égide da legislação anterior.

23. Desse modo, a crítica apresentada pelo sistema Comprev, ao exigir idade mínima de 70 anos para aposentadoria compulsória com DIB anterior a 04/12/2015, não se mostra compatível com a disciplina normativa vigente à época do ato concessório quando se tratar de servidor integrante de carreira policial alcançado pela Lei Complementar nº 51, de 1985.

24. Mostra-se, portanto, necessária a adequação da regra de validação do Sistema Comprev para contemplar as hipóteses de aposentadoria compulsória de servidor policial implementadas durante a vigência da previsão legal de limite etário de 65 anos, de modo a viabilizar o cadastramento dos requerimentos de compensação financeira nessas situações e mitigar o risco de prescrição decorrente da impossibilidade de registro do pedido de forma tempestiva.

25. Apresenta-se, a seguir, quadro-resumo para fins de clareza e de adequada especificação no sistema Comprev, acompanhado de síntese interpretativa:

<b>Quadro-resumo – Limite etário da aposentadoria compulsória</b>			
<b>Data de implementação da aposentadoria</b>	<b>Categoria do servidor</b>	<b>Norma aplicável</b>	<b>Idade limite</b>
Até 03/12/2015	Servidor policial	LC nº 51/1985 (art. 1º), recepcionada pela CF/88	65 anos
Até 03/12/2015	Servidor público em geral	CF/88, art. 40, II (redação original)	70 anos
A partir de 04/12/2015	Servidores públicos, <b>inclusive policiais</b>	LC nº 152/2015 (EC nº 88/2015)	75 anos

## **SÍNTESE INTERPRETATIVA**

- a) A aposentadoria compulsória de servidor policial implementada até 03/12/2015 submete-se validamente ao limite etário de **65 anos**, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985.
- b) A regra geral de **70 anos** não se aplica aos servidores policiais enquanto vigente a disciplina especial.
- c) A elevação para **75 anos** somente produz efeitos para atos de inativação posteriores à vigência da Lei Complementar nº 152, de 2015, sem efeito retroativo.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 04/02/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 04/02/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Rios de Albuquerque, Chefe(a) de Divisão**, em 04/02/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57417623** e o código CRC **FF6FA5BD**.

**Referência:** Processo nº 10133.000235/2026-97.

SEI nº 57417623